

**DIREITO PENAL**  
**Profª Márcia Helena Bosch**  
**2º bimestre**

Renata Valera

**Código Penal - Art. 267 a 285**  
**Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) - Art 1º ao 47**

**SUMÁRIO**

<b>CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA .....</b>	<b>2</b>
<i>CÓDIGO PENAL .....</i>	2
Art. 267 - Epidemia .....	2
Art. 268 - Infração de medida sanitária preventiva .....	4
Art. 269 - Omissão de notificação de doença .....	6
Art. 270 - Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal .....	7
Art. 271 - Corrupção ou poluição de água potável .....	9
Art. 272 - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios .....	10
Art. 273 - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais .....	14
Art. 274 - Emprego de processo proibido ou de substância não permitida .....	18
Art. 275 - Invólucro ou recipiente com falsa indicação .....	19
Art. 276 - Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores .....	20
Art. 277 - Substância destinada à falsificação .....	21
Art. 278 - Outras substâncias nocivas à saúde pública .....	22
Art. 279 - Substância avariada (Revogado pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) .....	24
Art. 280 - Medicamento em desacordo com receita médica .....	24
Art. 281 - Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976) .....	25
Art. 282 - Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica .....	25
Art. 283 - Charlatanismo .....	26
Art. 284 - Curandeirismo .....	27
Art. 285 - Forma qualificada .....	29
<b>TABELA COMPARATIVA DOS CRIMES QUANTO À SUA CLASSIFICAÇÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>TABELA COMPARATIVA DOS CRIMES QUANTO À TENTATIVA .....</b>	<b>31</b>
<i>LEI ANTIDROGAS - LEI Nº 11.343/2006 .....</i>	31
Drogas – classificação .....	31
Arts. 1º ao 30 da Lei de Drogas .....	33
Arts. 27 ao 47 da Lei de Drogas .....	37

## CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Estudaremos este bimestre os crimes que tutelam a saúde pública, tipos penais que incriminam condutas que lesionam ou ao menos colocam em perigo um número indeterminado de pessoas ou bens em proteção à saúde pública.

Além do Código Penal em seu capítulo III do Título VIII, também a legislação extravagante protege a saúde pública, como a Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06) - que também estudaremos este bimestre, além do CP -, a Lei do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98), Lei dos remédios (Lei nº 9.677/98), Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), Lei de Contravenções Penais em seu art. 38.

A base desta proteção encontra-se na Constituição Federal em seu art. 196, *in verbis*:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

De acordo com o consagrado no texto constitucional supra, o Estado deve tutelar a saúde pública.

## CÓDIGO PENAL

### TÍTULO VIII - DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

#### CAPÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

**Sempre lembrar neste capítulo, ocorrendo morte ou lesões corporais as penas são aumentadas (art. 258):**

##### ***Formas qualificadas de crime de perigo comum***

*Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.*

#### **Art. 267 - Epidemia**

##### ***Epidemia***

*Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:*

*Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

*§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.*

*§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.*

**Objeto jurídico:** A incolumidade pública, especialmente a saúde pública.

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa, até mesmo a própria pessoa infectada.

**Sujeito passivo:** A coletividade.

**Tipo objetivo:**

- Núcleo do tipo: causar - significa provocar, motivar, produzir.
- O núcleo causar é conduta que se conjuga com epidemia. Epidemia é doença que ataca ao mesmo tempo muitas pessoas da mesma terra ou região (exemplos: epidemia de varíola, febre amarela, febre tifóide, etc).

**Meio de execução:** O meio de execução deve ser o indicado pela lei: “*mediante a propagação de germes patogênicos*”. Delito de forma vinculada.

- Propagação é o ato de difundir, multiplicar, transmitir.
- Germes patogênicos são os microrganismos (vírus, bactérias, cogumelos microscópicos, protozoários) capazes de produzir moléstias infecciosas.

**Tipo subjetivo: Dolo**

- O dolo (vontade livre e consciente de propagar) e o elemento subjetivo que o tipo contém, representado pelo especial fim de causar epidemia. A doutrina tradicional divide-se, indicando o “dolo específico” (H. Fragoso) ou o “genérico” (Magalhães Noronha). (**Delmanto**)
- Dolo de perigo (Nucci, p. 1012)

A figura culposa é prevista no § 2º.

**Classificação:** Trata-se de crime:

- Comum (**Nucci**)
- Material (delito que exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em haver epidemia, algo que, por si só, é atentatório à saúde pública) (**Nucci**)
- De forma vinculada (delito que somente pode ser cometido através da propagação de germes patogênicos) (**Nucci**)
- Comissivo (o verbo implica em ação) (**Nucci**); excepcionalmente omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, §2º, CP) (**Nucci**)
- Omissivo (**Noronha, Delmanto**)
- Instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo)
- Perigo comum concreto (coloca um número indeterminado de pessoas em perigo mas necessita ser provado) (**Nucci, Delmanto**)
- Unissubjetivo (pode ser cometido por um único sujeito),
- Unisubsistente (praticado num único ato) ou plurisubsistente (ação é composta por vários atos, permitindo-se seu fracionamento) conforme o caso concreto (**Nucci**)

**Consumação:** Com o surgimento da epidemia, devendo restar comprovado o perigo concreto para um número indeterminado de pessoas. (**Delmanto**)

**Tentativa:**

- Admite tentativa na forma plurisubsistente (**Nucci, p. 1014**) - Nucci menciona exemplo dado por Hungria: pode haver mera tentativa caso as autoridades sanitárias adotem medidas suficientes para evitar o surto, no entanto, ainda assim, houve início de contágio, de modo que o perigo se concretizou.
- Admite tentativa (**Delmanto**)

**Ação penal:** Pública incondicionada.

**Parágrafo 1º: crime qualificado pelo resultado:**

*§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.*

A conduta antecedente deve ser sustentada pelo dolo de perigo, enquanto a conseqüente (morte) somente comporta culpa.

**Crime hediondo:** Trata-se de crime hediondo (art. 1º, VII da Lei 8.072/90).

**Parágrafo 2º: forma culposa e qualificada pelo resultado:**

*§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.*

**Forma culposa:** A primeira parte do §2º é punida a título de culpa, caso o agente atue com imprudência, negligência ou imperícia, havendo previsibilidade do resultado. A epidemia é causada pela falta de cuidado objetivo necessário.

Pena de detenção, de um a dois anos.

**Forma qualificada pelo resultado:** A segunda parte do parágrafo cuida da figura qualificada pelo resultado, em que há culpa na conduta antecedente e culpa no tocante ao resultado qualificador.

Da conduta culposa resulta morte.

Pena de detenção de dois a quatro anos.

**Art. 268 - Infração de medida sanitária preventiva**

***Infração de medida sanitária preventiva***

*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

**Objeto jurídico:** A incolumidade pública, no particular aspecto da saúde pública.

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

**Sujeito passivo:** A coletividade.

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:** O núcleo é infringir, que significa violar, transgredir, desrespeitar, desobedecer. O que se pune é a conduta de infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir (obstruir, tornar impraticável) introdução ou propagação de doença contagiosa.
- **Determinação do Poder Público:** Trata-se de norma penal "em branco", que se completa com a existência de outra lei, decreto, portaria ou regulamento que tenha caráter de ordem ou proibição. Tal complemento deve visar a impedir a introdução (entrada) ou propagação (difusão) de doença contagiosa (estado mórbido contagioso ao homem). (**Delmanto e Nucci**)
- **Revogação da norma complementar:** Na hipótese de revogação da norma complementar, divide-se a doutrina em três posições:
  - Retroage em favor do agente, excluindo a ilicitude (**H. Fragoso e Delmanto**)
    - Retroatividade benéfica dependendo do caso concreto, de acordo com o motivo pelo qual a norma complementar foi revogada: (I) Se foi revogada porque a medida é inócuia para o efetivo resultado pretendido, não há razão para punir o agente; (II) Se foi revogada porque a doença já foi contida é preciso aplicar o art.

3º do CP, considerando ultrativo o complemento, mantendo-se a punição do agente (**Nucci**)

- Não retroage (**Hungria**)
- Em princípio não retroage, mas não se pode deixar de fazer concessões (**Magalhães Noronha**)

**Tipo subjetivo:** Dolo

- **Delmanto:** Dolo, representado pela vontade livre e consciente de infringir a determinação, com a consciência de que estará colocando em perigo a incolumidade pública; na doutrina tradicional é o "dolo genérico".
- **Nucci:** Dolo de perigo, ou seja, a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros.

Não há forma culposa.

**Classificação:** Trata-se de crime:

- Comum
- Formal (não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente em gerar efetivo dano a alguém); havendo dano ocorre o exaurimento (**Nucci**)
- De forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente)
- Comissivo (o verbo implica em ação), e excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, §2º do CP) (**Nucci**)
- Comissivo ou omissivo (praticável apenas por aqueles que deviam e podiam agir – CP, art. 13, § 2º) (**Delmanto, p. 681**)
- Instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo) (**Nucci**)
- De perigo comum abstrato (aquele que coloca um número indeterminado de pessoas em perigo, que é presumido pela lei) (**Nucci**)
- Perigo concreto, exigindo-se a prova do perigo concreto, não bastando a simples infração (**Delmanto, p. 681**)
- Unissubjetivo (pode ser cometido de um único jeito) (**Nucci**)
- Plurissubstancial (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se seu fracionamento) (**Nucci**)

**Erro:** O eventual erro do agente deve ser apreciado à luz do art. 21 (erro de proibição) ou 20 (erro de tipo) do CP. (**Delmanto**)

**Consumação:** Com a violação, sem necessidade de que ocorra a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

Deve a conduta, todavia, colocar efetivamente em risco o bem jurídico tutelado, o que não poderá darse por presunção, ainda que legal.

Ex: A violação de uma determinação do Poder Público que tenha pouca importância no que tange a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa ou mesmo que não seja capaz de colocar em risco a saúde pública.

**Tentativa:**

- Admite tentativa (**Nucci, p. 1015**)
- Admite-se nos casos de condutas fracionáveis (plurissubstanciales). (**Delmanto, p. 680**)

**Confronto:** Caso a conduta do agente vise a obstar ou a dificultar a ação fiscalizadora do poder público no trato de questões ambientais, vide art 69 da Lei 9.605/98. (**Delmanto, p. 682**)

**Sangue:** A inobservância das normas da Lei nº 7.649/88, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores e a realização de exames laboratoriais, configura o delito do art. 268 do CP (art. 9º da Lei nº 7.649/88). (**Delmanto, p. 682**)

**Ação penal:** Pública incondicionada.

**Parágrafo único: causa de aumento de pena:**

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

**Se o autor do crime for funcionário** da saúde pública, médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro, que exercem a profissão, agrava-se especialmente a pena, pois tais pessoas têm obrigação de evitar a propagação ou introdução de doenças contagiosas, pelo próprio dever inerente ao cargo ou função que possuem.

Tal causa de aumento exige habitualidade na atividade profissional do médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro, não bastando, pois, que ostentem tais títulos.

A punição mais severa nestes casos justifica-se em face da maior reprovabilidade da conduta daquele que, tendo as funções descritas acima, pratica mesmo assim a conduta incriminada.

**Art. 269 - Omissão de notificação de doença**

**Omissão de notificação de doença**

*Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

**Objeto jurídico:** A incolumidade pública, no especial aspecto da saúde pública.

**Sujeito ativo:** Somente o médico (delito próprio).

*“A obrigação de denunciar só é exigida do médico, e não também do farmacêutico” (TACrSP, RT492/355)*

**Sujeito passivo:** A coletividade.

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:** A conduta punida é a de deixar o médico de denunciar (omitir-se em comunicar) à autoridade pública. Deixar de denunciar significa não delatar ou negar conhecimento sobre alguma coisa. O objeto é doença de notificação obrigatória.
- **Norma penal em branco:** Trata-se de norma penal em branco, pois a falta de comunicação deve referir-se a doença cuja notificação é compulsória, o que exigirá análise da legislação (leis, decretos e, especialmente, regulamentos) vigente. Assim, torna-se indispensável conhecer o rol das doenças de que o Estado deseja tomar conhecimento.

**Classificação:** Trata-se de crime:

- Próprio (demanda sujeito ativo especial ou qualificado) (Nucci, p. 1016)
- De mera conduta (crime que não possui, para sua consumação, qualquer resultado naturalístico) (Nucci, p. 1016)
- De forma vinculada (crime que só pode ser cometido pelo meio eleito pelo tipo penal) (Nucci, p. 1016)
- Omissivo (Nucci, p. 1016)
  - Omissivo próprio/puro (**professora**)
- Instantâneo
- De perigo comum abstrato (Nucci, p. 1016)

- De perigo presumido (**professora**)
- Unissubjetivo (pode ser cometido por um único sujeito)
- Unissubstancial (praticado num único ato)

**Tipo subjetivo: Dolo**

- O dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a omissão. Se o agente não tinha conhecimento da obrigação de comunicar a doença, poderá haver isenção ou diminuição da pena (art. 21, CP). Na escola tradicional é o "dolo genérico" (**Delmanto, p. 683**)
- Dolo de perigo, ou seja, a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros (**Nucci, p. 1016**)

Não há forma culposa.

**Portaria nº 1.100, de 24.5.96, do Ministério da Saúde:**

De acordo com o art. 1º da referida portaria, é compulsória a comunicação das seguintes doenças:

- 1) Em todo o território nacional: cólera, coqueluche, dengue, difteria, doença meningocócica e outras meningites, doença de Chagas (casos agudos), febre amarela, febre tifóide, hanseníase, leishmaniose tegumentar e visceral, oncocercose, peste, poliomielite, raiva humana, rubéola e síndrome de rubéola congênita, sarampo, sífilis congênita, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tétano, tuberculose, varíola, hepatites virais.
- 2) Em áreas específicas: esquistossomose (exceto nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Pernambuco e Sergipe), filariose (exceto Belém), malária (exceto na região da Amazônia Legal).

De acordo com o art. 2º da mesma portaria, "outras doenças poderão ser consideradas de notificação compulsória, no âmbito da unidade federada que assim as considerem, mediante prévia justificativa, submetidas ao Ministério da Saúde".

**Consumação:** Com o esgotamento de eventuais prazos regulamentares para comunicação ou, na ausência destes, com a prática de ato incompatível com a obrigação de denunciar/comunicar.

**Tentativa:** Não se admite, pois é delito omissivo puro, sem possibilidade de fracionamento do *iter criminis*.

Art. 154, CP

Art. 285, CP – forma qualificada

Art. 258, CP

**Ação penal:** Pública incondicionada.

**Art. 270 - Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal**

***Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal***

**Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:**

**Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

**§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.**

**Modalidade culposa**

**§ 2º - Se o crime é culposo:**

**Pena - detenção, de seis meses a dois anos.**

**Crime não hediondo:** O art. 1º da Lei nº 8.072/90, em conformidade com o art. 5º, XLIII, da CF/88, considerava *hediondo* o crime de envenenamento de água potável **ou** substância alimentícia ou

medicinal qualificado pela morte (art. 270 c/c art. 285). Tal previsão, todavia, foi excluída por ocasião da nova relação dos crimes hediondos trazida pela Lei nº 8.930/94, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072/90. Esta exclusão, por ser mais benéfica, deve retroagir. (**Delmanto, p. 684**)

**Objeto jurídico:** A incolumidade pública, especialmente a saúde pública.

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

**Sujeito passivo:** A coletividade.

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:** O núcleo envenenar tem a significação de pôr ou lançar veneno, entendendo-se este como a substância mineral ou orgânica que, absorvida, causa a morte ou dano sério ao organismo. Misturar substância que altera ou destrói as funções vitais do organismo em alguma coisa ou intoxicar.
- **Objeto material:**
  - Água potável, de uso comum ou particular.
    - Água potável é a chamada água de alimentação, excluindo-se outras águas que têm serventia diversa, como as não potáveis.
    - A água pode destinar-se a uso comum ou particular. Pode ser a água de uma fonte, lago ou qualquer lugar de livre acesso público, portanto, de uso comum, ou a água de uma propriedade particular, sendo de uso privativo de alguém.
    - Não há conceito absoluto rígido sobre o que seja água potável - Prova da potabilidade: "*O conceito de potabilidade da água é relativo, e dado em função do uso que as populações fazem daquela água*" (TFR, Ap. 6.710, DJU 28.8.86, p.15007).
  - Substância alimentícia (destinada a consumo). É a substância destinada à alimentação (líquida ou sólida) de indeterminado número de pessoas.
  - Substância medicinal destinada a consumo. Entende-se como sendo a substância destinada à cura, melhora ou prevenção de doenças de número indeterminado de pessoas.
  - Destinação de consumo: Não basta ser substância alimentícia ou medicinal, exigindo o tipo penal ainda que seja reservada para consumo, isto é, destinada a ser utilizada e ingerida por um número indeterminado de pessoas.

**Classificação:** Trata-se de crime:

- Comum
- Formal (se houver dano, ocorre o exaurimento) (**Nucci**)
- Comissivo e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever de evitar o resultado – art. 13, §2º, CP) (**Nucci**)
- Instantâneo (**Nucci**)
- Perigo comum abstrato / perigo presumido (**Delmanto e Nucci**)
- Conforme o caso concreto, unissubstancial ou plurissubstancial (**Nucci**)

**Tipo subjetivo:** Dolo

A modalidade culposa é prevista no § 2º.

**Consumação:** Com a superveniência da situação de perigo comum.

**Tentativa:** Admite-se (**Nucci e Delmanto**)

**Confronto:**

- Art. 271, CP - Se a substância lançada pelo agente não for capaz de envenenar ninguém (o que dependerá de análise do caso concreto), mas tornar a água, de uso comum ou particular, imprópria para consumo ou nociva à saúde, o crime será o do art. 271, CP.
- Art. 272, CP - Em caso de produto ou substância alimentícia deve ser observado o art. 272 do CP.
- Art. 273, CP - Em caso de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- Art. 54, Lei 9.605/98 – Em caso de poluição ambiental.

**Ação penal:** Pública incondicionada.

**Parágrafo 1º: forma culposa:**

*§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.*

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:**
  - Entregar significa passar à posse de outra pessoa, gratuita ou onerosamente, para o fim de ser ingerida ou degustada.
  - Ter em depósito significa conservar em local seguro. Para Delmanto (p. 685) esta guarda deve ser a fim de distribuir, não bastando a simples guarda residencial sem tal finalidade.
- **Objeto:** A água ou substância envenenada.

**Tipo subjetivo:** Na modalidade “ter em depósito” há elemento subjetivo do tipo diferente do *caput*, que consiste no especial fim de agir (dolo específico: finalidade de distribuir). **Delmanto (p. 685)** e **Nucci (p. 1018)**

**Classificação:**

- Na modalidade “ter em depósito” o crime é permanente. (**Nucci, p. 1017**)
- Perigo concreto de dano – deve haver a comprovação (**Delmanto, p. 685**)

**Parágrafo 2º: forma culposa:**

**Modalidade culposa**

*§ 2º - Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*

Se a prática das condutas previstas no *caput* forem fruto de imprudência, imperícia ou negligência, o crime será punido com a pena deste parágrafo.

**Remissão:** Arts. 285 e 258 do CP, se resulta lesão corporal ou morte de alguém.

**Art. 271 - Corrupção ou poluição de água potável**

**Corrupção ou poluição de água potável**

*Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:*

*Pena - reclusão, de dois a cinco anos.*

**Modalidade culposa**

*Parágrafo único - Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de dois meses a um ano.*

**Objeto jurídico:** A incolumidade pública, especialmente a saúde pública.

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

**Sujeito passivo:** A coletividade.

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:**
  - Corromper significa estragar ou adulterar
  - Poluir significa tornar prejudicial a saúde
- **Objeto:** A água potável
- **Tipo misto alternativo:** Trata-se de tipo alternativo, de modo que a prática de uma ou das duas condutas implica num único delito, quando no mesmo contexto.

**Tipo subjetivo: Dolo**

- Dolo de perigo (vontade de gerar risco não tolerado a terceiros) (**Nucci**)
- O dolo, consistente na vontade livre e consciente de corromper ou poluir, com conhecimento do perigo para indeterminado número de pessoas. Na doutrina tradicional é o "dolo genérico". A figura culposa é prevista no parágrafo único. (**Delmanto**)

**Consumação:** Com a efetiva impropriedade ou nocividade provocada pela corrupção ou poluição, independentemente de real dano às pessoas.

**Tentativa:**

- Admitida por Delmanto, em vista de ser conduta que pode ser fracionada (Delmanto, p. 687)
- Admitida por Nucci (p. 1018)

**Classificação:** Trata-se de crime:

- Comum
- Formal – com o dano há o exaurimento (**Nucci**)
- Comissivo e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (agente com dever de agir) (**Nucci, p. 1018**)
- Instantâneo
- Crime de perigo comum abstrato (coloca número indeterminado de pessoas em perigo e é presumido pela lei) (**Nucci**)
- Unissubjetivo (**Nucci**)
- Plurissubsistente (**Nucci**)

**Confronto:**

- Se há envenenamento das águas, art. 270 do CP (se poluiu ou corrompeu a água é crime deste artigo, se envenenou é o crime do 270)
- Se produz poluição ambiental não será crime do CP. Será do art. 54 da Lei Ambiental (9605/98)
- Poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público - art. 54, § 2º, III, da Lei nº 9.605/98

**Remissão:** Arts. 285 e 258 do CP, se da corrupção ou poluição resulta lesão corporal ou morte de alguém.

**Art. 272 - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios**

***Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios*** (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

**Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:** (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.* (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

**§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.** (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

**§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.** (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

**Modalidade culposa**

**§ 2º - Se o crime é culposo:** (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

*Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.* (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

**Objeto jurídico:** A incolumidade pública, em especial a saúde pública.

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

**Sujeito passivo:** A coletividade, ou seja, número indeterminado de pessoas.

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:** Alternativamente, são previstos quatro núcleos:
  - corromper, que significa estragar, desnaturar (alterando a essência para pior);
  - adulterar, isto é, alterar, mudar, modificar para pior, deformar ou deturpar;
  - falsificar, que significa contrafazer, reproduzir através de imitação, dar aparência de genuíno ao que não é;
  - alterar, que significa mudar, modificar, transformar.
- Todas as condutas devem compor-se, alternativamente, com:
  - “tornar” (converter em algo) nocivo à saúde (nocividade positiva – o alimento torna-se impróprio para o consumo – torna nociva para a saúde), **ou**;
  - “reduzir” (diminuir as proporções) o **valor nutritivo** (nocividade negativa – redução do valor nutritivo).
- É imprescindível que a corrupção, adulteração, falsificação ou alteração:
  - torne a substância ou o produto alimentício nocivo à saúde (“tornando-o nocivo à saúde”), ou seja, prejudicial, danoso à saúde humana;
  - reduza o valor nutritivo da substância ou produto alimentício (“reduzindo-lhe o valor nutritivo”), como no exemplo clássico da adição de água ao leite.
- **Objeto:** A substância ou produto alimentício destinado a consumo.
- **Tipo misto alternativo** (a prática de uma ou mais condutas implica na realização de um único delito, desde que no mesmo contexto fático).

**Tipo subjetivo:** Dolo:

- Delmanto: Consistente na vontade livre e consciente de corromper, adulterar, falsificar ou alterar, com conhecimento da destinação a consumo da substância ou do produto e do perigo comum. Na escola tradicional é o “dolo genérico”.
- Nucci: é o dolo de perigo, ou seja, a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros.
  - Não se exige elemento subjetivo específico.

Forma culposa no §2º.

**Consumação:** Quando a substância ou produto se torna nocivo à saúde ou tem seu valor nutritivo reduzido.

**Tentativa:** Admite-se.

**Confronto com o CP:**

- Em caso de envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal, conferir art. 270.
- Em caso de água potável, de uso comum ou particular, art. 271.
- Se a conduta recair sobre produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, art. 273.
- Em caso de substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, art. 277.

**Confronto com as Leis 8.137/90 e 8.078/90:**

- Tratando-se das relações de consumo, e não havendo perigo para a saúde pública, cf. art. 7º da Lei n. 8.137/90, que trata de venda de mercadoria imprópria para o consumo, bem como da fraude de preços mediante a mistura de gêneros.
- Em caso de afirmação falsa ou enganosa, ou ainda omissão de informação relevante, art. 2º, III e V da Lei 1.521/51, cuja vigência é questionável em face dos citados diplomas.

**Classificação:** Trata-se de crime:

- **Comum** (pode ser cometido por qualquer pessoa)
- **Formal** (não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente em gerar efetivo dano a alguém); havendo dano ocorre o exaurimento
- **De forma livre** (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente)
- **Nucci:** Comissivo (ação), e excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, §2º do CP) (p. 1020)
- **Delmanto:** Embora os núcleos, em regra, devam ser praticados por comissão, é possível (com exceção do núcleo “falsificar”) que sejam praticados por omissão, caso o agente devia e podia agir para evitar o resultado (art. 13, §2º, CP) (p. 688)
- **Professora:** Comissivo e omissivo (deixar de colocar alguma coisa no produto, ou deixar de ter o cuidado necessário para evitar que algo caia lá dentro – ex1: o cara que caiu dentro do troço da coca cola e morreu, aí ficou lá unha, ossos, restos do cara... ex 2: o rato dentro do bolo!).
- Instantâneo nas formas fabricar, vender e importar; permanente nas formas expor a venda e ter em depósito (Nucci, p. 1021)
- **De perigo comum abstrato** (aquele que coloca um número indeterminado de pessoas em perigo, que é presumido pela lei)
  - **Professora:** Crime de perigo presumido (lançou no mercado já era - ex: açúcar no vinho, pra ele ficar mais doce – nocividade para o diabético, que consome sem ter consciência da quantidade de açúcar)
- **Unissubjetivo** (pode ser cometido de um único jeito)
- **Plurissubstancial** (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se seu fracionamento)

**Ação penal:** Pública incondicionada.

**Inconstitucionalidade:**

- Há corrente que defende a inconstitucionalidade, sustentando ofensa ao princípio da ofensividade e da proporcionalidade, e que a conduta deveria ser regulada só pelo CDC.
  - **Delmanto:** Antes da alteração legislativa sofrida por este art. 272, caput, a incriminação limitava-se às condutas que tornassem a substância alimentícia nociva à saúde. O atual art. 272 passou também a punir a redução do valor nutritivo da substância ou produto alimentício. É possível notar, de *lege ferenda*, que a atual redação deste art. 272 viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que se pune com a mesma severa pena duas

condutas de gravidade muito diferentes. De outro lado, em face do princípio da ofensividade, para que haja crime contra a saúde pública, deve haver lesão ou ao menos perigo de lesão à saúde humana. Mostra-se, portanto, inconstitucional a incriminação da simples redução do valor nutritivo de substância ou produto destinado a consumo, sem efetiva possibilidade de causar danos à saúde humana, com penas tão elevadas de reclusão de quatro a oito anos, em multa, sem prejuízo, contudo da configuração de crime contra as relações de consumo. (Delmanto, p. 688)

- No sentido da inconstitucionalidade, mas não se enquadrando expressamente nela, **Guilherme Nucci**: “*Crítica à pena excessiva e desproporcional: o tipo penal prevê punição idêntica para aquele que torna prejudicial à saúde a substância alimentícia e para quem apenas lhe diminui o valor nutritivo, embora, este último caso, possa não existir, em grande parte das vezes, qualquer perigo imediato e razoável para a saúde. Aliás, tal modificação, introduzida pela Lei 9.677/98, também alterou a pena, que era de reclusão, de dois a seis anos, e multa, para reclusão, de quatro a oito anos, mantendo-se a multa.*” (Nucci, p. 1020)
- Outra corrente: isso é conduta criminosa sim! (**professora**)

#### **Morte ou lesão corporal: Remissão do art. 285, CP.**

**Delmanto: Incongruência:** Dispõe o art. 285 do CP que “*aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267*”. O art. 258, por sua vez, estabelece em sua 2ª parte que “*no caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço*”. A pena para a figura culposa prevista no antigo § 2º do art. 272, que era de seis meses a um ano de detenção, foi aumentada para um a dois anos de detenção em virtude da Lei 9.677/98. Assim, se do fato resultar lesão corporal, a pena mínima será de um ano e seis meses. Já se o resultado for morte, aplicando-se a pena cominada ao homicídio culposo acrescentada de um terço (art. 121, § 3º, c/c art. 258), ter-se-á pena mínima de um ano e quatro meses. Quanto à figura culposa, pune-se mais severamente o crime deste art. 272 quando resultar lesão corporal (inclusive leve) do que quando resultar morte, o que viola o princípio da proporcionalidade. (Delmanto, p. 690)

#### **Parágrafos 1º-A e 1º: figuras equiparadas:**

**§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.** (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Mesmo objeto jurídico e sujeitos (ativo e passivo).

#### **Tipo objetivo:**

- Núcleos:
  - Fabricar (produzir na fábrica, manufaturar, preparar)
  - Vender (alienar a título oneroso)
  - Expor à venda (manter em exposição para indeterminado número de pessoas, com oferecimento, ainda que tácito, de venda)
  - Importar (fazer vir de outro país)
  - Ter em depósito para vender (ter à disposição ou sob guarda, com o fim especial de vender)
  - De qualquer forma:
    - Distribuir (dar, entregar, repartir) **ou**
    - Entregar a consumo (dação, cessão, troca, gratuita ou onerosa), entendendo-se não ser necessário que o agente seja comerciante.

**Tipo subjetivo:** Dolo - ou seja, a vontade livre e consciente de fabricar, vender, expor, importar, ter em depósito, distribuir ou entregar a consumo, ciente da corrupção, adulteração, falsificação ou alteração da substância ou produto. Nas hipóteses de exposição e depósito, há, ainda, o elemento subjetivo do tipo, consistente no especial fim de agir ("à venda" e "para vender"). Na doutrina tradicional é o "dolo genérico", salvo nas condutas de expor e ter em depósito ("dolo específico"). (Delmanto, p. 689)

**Confronto:** (Delmanto, p. 689)

- Em caso de omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a periculosidade ou nocividade do produto: art. 63 da Lei 8.078/90 (o expor à venda).
- Se a mercadoria não é nociva à saúde, mas apenas imprópria ao consumo, não haverá o crime deste art. 272, §1º-A, mas sim o do art. 7º, IX, do CP.

*§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Bebidas alcoólicas ou não.

#### **Parágrafo 2º: forma culposa:**

**Modalidade culposa**

*§ 2º - Se o crime é culposo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

**Delmanto:** Das condutas previstas no caput, a forma culposa abrange, apenas, a corrupção, a adulteração e a alteração. Fica dela excluída a falsificação, pois esta, obviamente, não pode ser culposa (em igual sentido: H. FRAGOSO, Lições de Direito Penal — Parte Especial, 1965, v. III, p. 852; HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 116; MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal, 1995, v. IV, p. 29). Quanto às condutas equiparadas do §1º-A, incluem-se na previsão culposa do § 2º as de quem vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender, ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado, por não-observância do cuidado objetivo necessário. A figura culposa abrange, também, as bebidas com ou sem teor alcoólico (§1º), desde que tenha se tornado nociva à saúde humana. (p. 689/690)

**Nucci:** Figura culposa: pode dar-se em qualquer das formas. O agente, por imprudência, negligencia ou imperícia, com previsibilidade do resultado, pratica as condutas descritas nos tipos anteriores (caput e parágrafos). Esta é também a opinião de Hungria, que inclui a falsificação – por alguns outros autores excluída, sob o argumento de que a falsificação necessidade ser, sempre, dolosa –, como se vê, *in verbis*: “Pode existir não intenção maligna, mas grosseira desatenção quanto à deturpação ou falsificação da substância” (Comentários ao Código Penal, v.9, p.116) (p. 1021)

#### **Art. 273 - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

*Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

*Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

*Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

**Crime hediondo:** Caput, § 1º, § 1º-A e § 1º-B (Lei nº 8.072/90).

**Objeto jurídico:** A incolumidade pública, especialmente a saúde pública.

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa, ainda que não seja comerciante ou industrial.

**Sujeito passivo:** A coletividade, ou seja, número indeterminado de pessoas.

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:** Os núcleos previstos são os mesmos do artigo anterior:
  - falsificar
  - corromper
  - adulterar
  - alterar
- **Objeto material:** produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais
- **Tipo misto alternativo**

O legislador separou produto alimentício de remédio, mas a conduta é a mesma.

**Tipo subjetivo: Dolo**

- Delmanto: Dolo, que consiste na vontade livre e consciente de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, ciente do perigo comum e da destinação do produto para fins terapêuticos ou medicinais. Na doutrina tradicional aponta-se o "dolo genérico". (p. 692)
- Nucci: Dolo de perigo. Não se demanda elemento subjetivo específico. (p. 1022)

A figura culposa está prevista no § 2º.

**Consumação:** Com a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto.

**Tentativa:** Admite-se.

**Inconstitucionalidade (Delmanto):** Delmanto defende a inconstitucionalidade deste artigo sustentando violação ao princípio da proporcionalidade. Diz que a antiga pena era de 2 a 6 anos de reclusão, passando para a inimaginável pena de 10 a 15 anos de reclusão. Muitas vezes além da desproporcionalidade entre o desvalor da conduta e do seu resultado (é o caso, por exemplo, dos cosméticos e saneantes mencionados no §1ºA deste art. 273), a desproporcionalidade da pena fica evidente quando comparada com a pena de outros delitos, incontestavelmente mais graves. (p. 692/693)

**Ação penal:** Pública incondicionada.

**Classificação:**

- Comum
- Formal; havendo dano ocorre o exaurimento
- De forma livre
- **Nucci:** Comissivo (ação), e excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, §2º do CP)
- Instantâneo
- Perigo comum abstrato (**Professora; Nucci, p. 1022**)
- Perigo concreto (**Delmanto, p. 692**)
- Unissubjetivo
- Plurissubsistente

**Comprovação da nocividade:** Deve haver comprovação da nocividade à saúde de indeterminado número de pessoas.

A professora afirmou que a nocividade é essencial, havendo a exigência de prova pericial. *No entanto, isto não se coaduna com o entendimento de que o crime é de perigo concreto?*

**Ação penal:** Pública incondicionada.

#### **Parágrafo 1º:**

*§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Saneantes (desodorantes, por exemplo) não são medicamentos.

**Tipo objetivo:**

- Núcleos:
  - Importar
  - Vender
  - Expor à venda
  - Ter em depósito para vender
  - Distribuir ou entregar, de qualquer forma, a consumo

**Tipo subjetivo:** Dolo

- **Delmanto:** Dolo, que consiste na vontade livre e consciente de importar, vender, expor, ter em depósito, distribuir ou entregar a consumo, ciente da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto, bem como da sua destinação para fins terapêuticos ou medicinais. Nas formas de expor e ter em depósito, há o elemento subjetivo do tipo ("à venda" e "para vender"), que é o especial fim de agir. Na escola tradicional é o "dolo genérico", salvo nas hipóteses de expor e deter em depósito, em que se exige o "dolo específico". (p. 692/693)
- **Nucci:** "Discordamos daqueles que sustentam ser a forma 'expor a venda' acrescida do elemento subjetivo específico ('para vender'), pois isso descharacteriza a conduta, que é naturalmente composta. Não se pune, porque sem sentido, a conduta de 'expor' (mostrar, exibir), mas sim a de mostra para vender. O mesmo raciocínio é usado no tocante ao 'ter em depósito' (...). No caso do tipo penal em questão, para a forma 'ter em depósito' existe o elemento subjetivo específico, que é acrescido de 'para vender'. Assim, a conduta composta 'ter em depósito', tradicionalmente utilizada em outros tipos penais neste caso ganha uma finalidade especial, que é a vontade de alienar a certo preço. O mesmo não ocorre, no entanto, com a conduta de 'expor a venda', que poderia ser traduzida como sendo 'apresentar ao comprador'." (p. 1023)

**Classificação:** Para Nucci, o crime deste parágrafo difere em sua classificação do crime do *caput* quanto à consumação: é instantâneo nas formas "importar", "vender", "distribuir" e "entregar", e permanente nas formas "expor a venda" e "ter em depósito". (p. 1023)

**Confronto:** Em caso de produtos que não sejam destinados a fins terapêuticos ou medicinais ou que estejam tão-somente impróprios para o consumo (e não propriamente falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados), o crime será o do art. 7º, IX da Lei 8.137/90, que admite também a forma culposa. É o caso, por exemplo, do farmacêutico que, por falta de atenção, expõe à venda medicamentos vencidos. (Delmanto, p. 693)

#### **Parágrafo 1º-A:**

*§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Este parágrafo amplia o objeto material dos crimes previstos no caput e no §1º. Assim, incluem-se entre os produtos referidos neste art. 273 os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

**Inconstitucionalidade:** Para Delmanto (p. 694) a inserção neste artigo, como objeto material de crime, de cosméticos (destinados ao embelezamento) e saneantes (destinado à higienização e a desinfecção ambiental), fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

#### **Parágrafo 1º-B:**

*§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

*I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

*II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

*III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

*IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

*V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

*VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Novo acréscimo quanto ao objeto do crime.

**Norma penal em branco:** Os incisos I, II, III, IV e V são normas penais em branco (dependem da complementação de outro diploma).

**Confronto:** Contrabando – art. 334, CP – se não tem registro na ANVISA.

#### **Parágrafo 2º: Forma culposa:**

##### **Modalidade culposa**

*§ 2º - Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

**Delmanto:** A forma culposa não abrange a falsificação, pois esta não pode ser culposa. (p. 694)

**Nucci:** A forma culposa abrange todas as figuras previstas, inclusive falsificação. (p. 1025)

**Morte ou lesão corporal:** Remissão do art. 285, CP.

**Delmanto: Incongruência:** Dispõe o art. 285 do CP que "aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267". O art. 258, por sua vez, estabelece em sua 2ª parte que "no caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço". A pena para a figura culposa prevista no antigo § 2º do art. 273, que era de dois a seis meses de detenção, foi aumentada para um a três anos de detenção em virtude da Lei 9.677/98. Assim, se do fato resultar lesão corporal, a pena mínima será de um ano e seis meses. Já se o resultado for morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo acrescentada de um terço (art. 121, § 3º, c/c art. 258), ter-se-á pena mínima de um ano e quatro meses. Em virtude desta falha do legislador, quanto à figura culposa, pune-

se mais severamente o crime deste art. 273 quando resultar lesão corporal (inclusive leve) do que quando resultar morte, atentando-se contra o princípio da proporcionalidade. (Delmanto, p. 695)

### Art. 274 - Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

#### **Emprego de processo proibido ou de substância não permitida**

*Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

**Objeto jurídico:** A incolumidade pública, especialmente no tocante à saúde publica.

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

**Sujeito passivo:** A coletividade.

#### **Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:**
  - Empregar (fazer uso de algo, aplicar)
- **Objeto:** fabrico de produto destinado a consumo.
- É **norma penal em branco**, posto que se completa com disposições estabelecidas pela legislação sanitária.

**Tipo subjetivo:** Dolo.

Não há punição a título de culpa.

**Classificação:** Trata-se de crime:

- Comum
- Formal; havendo dano ocorre o exaurimento
- De forma livre
- **Nucci:** Comissivo (ação), e excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, §2º do CP)
- Instantâneo
- De perigo comum abstrato
- Unissubjetivo
- Plurissubsistente

**Consumação:** Com o efetivo emprego do processo ou substância, independentemente de outro resultado (delito de perigo abstrato).

**Tentativa:** Admite-se.

**Ação penal:** Pública incondicionada.

**Absorção:** Se o agente age com o fim de falsificar, corromper, adulterar ou alterar substância ou produto alimentício, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo, a hipótese será a do art. 272 CP, restando o crime deste art. 274 absorvido. O mesmo ocorrerá em caso de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, CP). (Delmanto, p. 696)

**Morte ou lesão corporal: Remissão:** Arts. 285 e 258 do CP, se do emprego resulta morte ou lesão corporal de natureza grave.

**Entrega a consumo: Remissão:** Vide art. 276 do CP, quando há entrega a consumo de produto nas condições deste art. 274.

### Art. 275 - Invólucro ou recipiente com falsa indicação

#### *Invólucro ou recipiente com falsa indicação*

*Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

**Objeto jurídico:** A incolumidade pública, especialmente a saúde pública.

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa, embora, geralmente, seja o fabricante.

**Sujeito passivo:** A coletividade.

#### **Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:**
  - Inculcar significa apregoar, apontar, citar, dar a entender, gravar ou imprimir<sup>1</sup> (Nucci, p. 1026)
    - A inculca é feita em invólucro (tudo o que serve para envolver o produto: envoltório, capa, revestimento, cobertura, embrulho etc.) ou recipiente (vidro, lata, plástico, isopor, ou semelhante, em que se pode colocar o produto).
    - Não se enquadram as indicações feitas em prospectos, folhetos ou anúncios. O que se veda é a apregoação de:
      - existência de substância que não se encontra em seu conteúdo;
      - ou que nele existe em quantidade menor do que a mencionada.
- **Objeto material:** a substância não encontrada no invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais ou que nele existe em quantidade menor do que a mencionada. (Nucci, p. 1026)

Vc compra acreditando nas indicações do rotulo, e ele está errado.  
A falsa indicação tem que gerar perigo a saúde.

#### **Tipo subjetivo: Dolo**

- Dolo de perigo (Nucci, p. 1026)

Não se pune a forma culposa

**Invólucro e recipiente:** Invólucro é tudo aquilo que serve para encerrar ou conter alguma coisa, como capa plástica ou de papel. Recipiente é o objeto destinado a encerrar em si substâncias líquidas ou sólidas, como frascos ou sacos plásticos. (Nucci, p. 1027)

**Objeto material:** o invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais.

**Objeto jurídico:** saúde pública.

<sup>1</sup> Inculcar, no art. 283, diferentemente, significa “apregoar”, “dar a entender”.

**Consumação:** Com a efetivação da falsa indicação, sem dependência de outro resultado (delito de perigo abstrato).

**Tentativa:** Admite-se.

**Confronto:** Art. 2º, III, da Lei nº 1.521/51 (Economia Popular), art. 66 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 7º, II, da Lei 8.137/90 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo), se não houver risco para a saúde pública. A respeito de infrações de ordem sanitária, art. 10 da Lei 6.437/77. (Delmanto, p. 697)

**Professora:** Adulteração de prazo de validade não é crime do art. 275, é da L. 8137/90 (crime contra as relações de consumo).

**Classificação:**

- Comum
- Formal – com o dano, exaurimento
- De forma livre
- Comissivo; excepcionalmente omissivo impróprio ou comissivo por omissão
- Instantâneo
- Perigo comum abstrato
- Unissubjetivo
- Plurissubsistente

**Ação penal:** Pública incondicionada.

**Morte ou lesão corporal: Remissão:** Arts. 285 e 258 do CP, se do emprego resulta morte ou lesão corporal de natureza grave. (Delmanto, p. 697)

**Entrega a consumo: Remissão:** Vide art. 276 do CP, se há entrega a consumo do produto com falsa indicação. (Delmanto, p. 697)

#### **Art. 276 - Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores**

**Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores**

*Art. 276 - Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

**Objeto jurídico:** A incolumidade pública, especialmente a saúde pública.

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa (ainda que não comerciante).

**Sujeito passivo:** A coletividade.

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:**
  - Vender
  - Expor a venda
  - Ter em depósito para vender
  - Entregar a consumo (passar algo às mãos de terceiros para que seja ingerido ou gasto)
- **Objeto material:** Produto nas condições descritas nos arts. 274 e 275. (Nucci, p. 1027)
- **Tipo alternativo** (a prática de uma ou mais condutas implica num único crime)

- **Tipo penal remetido:** Trata-se de tipo remetido, passível de compreensão desde que se consulte o conteúdo dos mencionados artigos.

**Tipo subjetivo:** Dolo

- Dolo de perigo (Nucci, p. 1028)
- Não se exige elemento subjetivo específico, salvo no caso “ter em depósito para vender”, que demanda a finalidade de guardar objeto para aliená-lo a certo preço. (Nucci, p. 1028)

Inexiste forma culposa.

**Consumação:** Com a efetiva prática das ações, independentemente de resultado naturalístico.

**Classificação:**

- Comum
- Formal – com o dano, exaurimento (Nucci)
  - Trata-se de delito formal. No entanto, exige-se perigo concreto de dano à saúde pública. Deve haver, portanto perícia que comprove que os produtos se encontravam nas condições previstas nos arts. 274 e 275. (Delmanto, p. 689)
- De forma livre
- Comissivo; excepcionalmente omissivo impróprio ou comissivo por omissão
- Instantâneo nas formas vender e entregar; permanente nas formas expor a venda e ter em depósito
- Perigo comum abstrato
- Unissubjetivo
- Plurissubsistente

**Tentativa:** Admite-se nas hipóteses de condutas fracionáveis (plurissubsistente), como é o caso de vender. (Delmanto, p. 689).

**Ação penal:** Pública incondicionada.

**Morte ou lesão corporal: Remissão:** Arts. 285 e 258, 1ª parte, CP, se resulta morte ou lesão corporal grave. (Delmanto, p. 699)

**Art. 277 - Substância destinada à falsificação*****Substância destinada à falsificação***

*Art. 277 - Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*  
*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Previne e antecipa o crime do 275, pq já está punindo qqr substancia que será destinada àquela falsificação.

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:**
  - Vender (alienar por certo preço)
  - Expor a venda (colocar à vista com fim de alienar a certo preço)
  - Ter em depósito (manter guardado)
  - Ceder (colocar à disposição de alguém)
- **Objeto:** Substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais
- **Tipo misto alternativo**

**Tipo subjetivo: Dolo**

- Dolo de perigo, de atuar vendendo, colocando a venda, guardando em depósito, cedendo a substância destinada a falsificação dos produtos já mencionados (Nucci)
- Exige o tipo penal elemento subjetivo específico, ou seja, a finalidade de atuar, vendendo, colocando à venda, tendo em depósito ou cedendo substância destinada à falsificação. (Nucci, p. 1028)

Forma culposa não punível (Nucci, p. 1028)

**Substância destinada à falsificação:**

- A substância deve ser especificamente voltada à falsificação no caso concreto (a substância pode ter várias destinações, sendo uma delas produzir falsificações, então deve-se demonstrar no caso concreto que seria esta sua destinação) (**Nucci, p. 1029**)
- A substância deve unicamente servir para falsificar os produtos mencionados (**Delmanto**)

**Objeto material:** substância destinada à falsificação

**Objeto jurídico:** saúde pública

**Classificação:** Trata-se de crime:

- Comum
- Formal – com o dano tem-se o exaurimento
- De forma livre
- Comissivo; excepcionalmente omissivo impróprio ou comissivo por omissão
- Instantâneo nas formas vender e ceder; permanente nas formas expor a venda e ter em depósito
- Perigo comum abstrato
- Unissubjetivo
- Plurissubsistente

**Tentativa:** Não admite tentativa – pois é fase de preparação dos delitos previstos nos arts. 272 e 273, e não se pune preparação de delito – “*Seria a ilogicidade de punir a tentativa de preparação de um delito que somente é objeto de punição porque, excepcionalmente, o legislador construiu um tipo penal para tanto. Assim, ter em depósito substância destinada à falsificação de um produto medicinal, não fosse o tipo do art. 277, seria conduta impunível, não podendo ser considerada ato executório do crime do art. 273, porque mera preparação. É incabível, pois, ao intérprete aumentar a exceção criada pelo legislador*”. (Nucci, p. 1029)

Remissão (Delmanto, p. 700)

Confronto (Delmanto, p. 700)

<b>Art. 278 - Outras substâncias nocivas à saúde pública</b>
--

***Outras substâncias nocivas à saúde pública***

*Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:*

*Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

***Modalidade culposa***

*Parágrafo único - Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de dois meses a um ano.*

Os arts. 277 e 278 se complementam.

**Corrente minoritária:** só existe este crime se for coisa própria e específica para a falsificação.

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:**
  - Fabricar
  - Vender
  - Ter em depósito para vender
  - Entregar a consumo
- **Objeto:** Coisa ou substância nociva à saúde

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

**Sujeito passivo:** Sociedade.

**Tipo subjetivo:** Dolo

- Dolo de perigo (Nucci, p. 1030)
- Não se exige elemento subjetivo específico, salvo na conduta de “ter em depósito”, que pede a finalidade de venda. (Nucci, p. 1030)

Forma culposa prevista no parágrafo único.

**Ressalva:** O tipo penal, para evitar dúvidas, tornou expressa a reserva quanto à aplicação deste artigo no tocante aos produtos alimentícios ou medicinais. Assim, caso tais produtos estejam de qualquer modo adulterados, tornando-se nocivos à saúde, deve o agente ser punido pelos tipos dos arts. 272 e 273, com penas mais severas. Entretanto, se o produto for nocivo à saúde não se encaixando nos destinados à alimentação ou a fins medicinais, responde o agente pelo delito do art. 278. (Nucci, p. 1030)

**Objeto material:** a coisa ou substância nociva à saúde.

**Objeto jurídico:** saúde pública.

**Classificação:**

- Comum
- Formal – com o dano, exaurimento
- De forma livre
- Comissivo; excepcionalmente omissivo impróprio ou comissivo por omissão
- Instantâneo nas formas fabricar, vender e entregar; permanente nas formas expor a venda e ter em depósito
- Perigo comum abstrato
- Unissubjetivo
- Plurissubsistente

**Tentativa:** Admite-se.

**Parágrafo único:**

**Figura culposa:** Caso o delito seja cometido com imprudência, negligência ou imperícia, havendo previsibilidade do agente quanto ao resultado, pune-se com pena substancialmente menor. (Nucci, p. 1030)

Ex: padeiro que deixa lamina cair no pão.

**Art. 279 - Substância avariada ([Revogado pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990](#))**

Revogado.

**Art. 280 - Medicamento em desacordo com receita médica**

**Medicamento em desacordo com receita médica**

*Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa.*

**Modalidade culposa**

*Parágrafo único - Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de dois meses a um ano.*

**Prova**

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:**
  - Fornecer (significa prover ou por a disposição de alguém)
- **Objeto:** substância medicinal

**Sujeito ativo:**

- Qualquer pessoa (Nucci)
- Nucci cita Magalhães Noronha, que entende ser crime próprio, somente podendo ser o farmacêutico ou o prático (farmacêutico não formado), devidamente autorizado (Nucci, p. 1031)

**Sujeito passivo:** Sociedade

**Elemento normativo do tipo:** Inclui-se elemento pertinente à ilicitude no tipo penal, fazendo com que, quando houver receita médica de acordo, ou seja, autorizando, a conduta se torne atípica. (Nucci, p. 1031)

**Classificação:**

- Comum
- Formal – havendo dano, exaurimento
- De forma livre
- Comissivo; excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão
- Instantâneo
- De perigo comum abstrato (Nucci)
  - Todos os crimes contra a incolumidade pública são crimes de perigo.
  - Numa prova escrita temos que demonstrar o conhecimento de que a doutrina majoritária e a jurisprudência concordam que este crime é de perigo abstrato.
  - Delmanto: doutrina minoritária – deve haver perigo concreto.
- Unissubjetivo
- Plurissubsistente

**Confronto:** Se a substância medicinal fornecida pelo farmacêutico se enquadra como droga é crime da lei de drogas.

**Morte e lesões corporais: Remissão:** Havendo morte ou lesões corporais aplicam-se os aumentos de pena previstos no 285 e 258.

**Tentativa:** Admite tentativa

**Parágrafo único:**

**Forma culposa:** Se o agente fornece substância medicinal em desacordo com a receita, mas por fruto de sua imperícia, imprudência ou negligência, havendo previsibilidade do resultado, é apenado mais brandamente. (Nucci, p. 1031)

**Nucci (p. 1032): Falha legislativa:** Deveria ter sido prevista, também para o tipo culposo, a pena de multa alternativa, embora o juiz possa corrigir esta falha, substituindo-a quando a lei o permitir (art. 60, §2º, CP)

**Art. 281 - Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes ([Revogado pela Lei nº 6.368, 1976](#))**

Leis 6368/76 e 11343/06

**Art. 282 - Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica**

**Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica**

*Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*

*Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.*

**Modalidades:** Há 2 modalidades:

- 1ª parte do artigo: “Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal”
- 2ª parte do artigo: “[ou] exercer a profissão de médico, dentista ou farmacêutico] excedendo-lhe os limites” → esta modalidade é norma penal em branco.

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:**
  - Exercer – implica em desempenhar habitualmente; significa que o agente necessita atuar com regularidade e freqüência, uma vez que a punição se volta ao estilo de vida, e não a um comportamento isolado.
- **Objeto:** profissão de médico

**Sujeito ativo:**

- 1ª parte do artigo (“exercer ainda que a título gratuito, a profissão do médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal”): Qualquer pessoa (crime comum)
- 2ª parte do artigo (“ou excedendo-lhe os limites”): Médico, dentista ou farmacêutico (crime próprio)

**Sujeito passivo:** sociedade

**Tipo subjetivo:**

- Dolo de perigo
- Exige-se, no entanto, o elemento subjetivo específico, porque se trata de crime habitual, que é a vontade de desempenhar a atividade usualmente, como estilo de vida. (Nucci, p. 1032)

Não se pune a forma culposa.

**Classificação:**

- Comum na 1ª parte do artigo, próprio na 2ª parte
- Formal – havendo dano, exaurimento
- De forma livre
- Comissivo; excepcionalmente omissivo impróprio ou comissivo por omissão
- Habitual - Exige-se habitualidade (a consumação somente se dá a partir da reiteração de ações - pode ter se passado falsamente por médico várias vezes, mas apenas para 1 paciente; pode ter se passado por 1 dia mas para varias pessoas)
- Perigo comum abstrato
- Unissubjetivo
- Plurissubsistente

**Estado de necessidade:**

Se a pessoa é "curandeira" em região isolada, ela não pratica este crime, pois só está realizando as atividades em questão para ajudar as pessoas da região. Todos sabem que esta pessoa não é médica.

**Tentativa:** Não se admite, por ser crime habitual. Assim como todo crime omissivo, todo crime que exige habitualidade não admite tentativa. O crime do art. 282 exige habitualidade, então não admite tentativa.

**Diferença do charlatanismo e do curandeirismo:** (Nucci, p. 1033)

- Charlatanismo: Qualquer pessoa, incluindo o médico, o dentista e o farmacêutico, promete cura através de meios secretos ou infalíveis, totalmente inviáveis para o fim almejado, sem que a vítima disso tenha conhecimento.
- Curandeirismo: Pessoa qualquer, que não se passa por médico, dentista ou farmacêutico, do que a vítima tem noção, mas que habitualmente atua para curar males alheios.

**Confronto (Delmanto, p. 705)**

- Crime do art. 282 ou art. 171? Princípio da especialidade: O crime do art. 282 é mais específico e menos abrangente.

**Remissão (Delmanto, p. 705)****Parágrafo único:**

**Figura qualificada:** Quando há intenção de obter lucro, portanto, a atividade é remunerada, acrescenta-se a pena pecuniária ao preceito sancionador.

Filosofia do bolso – ele quis por a mão no bolso de alguém, vamos por a mão no bolso dele também! Multa só cumulada nos crimes patrimoniais.

**Dolo:** No *caput* o dolo é genérico. No parágrafo único o dolo é específico: especificamente para obter lucro.

**Confusão com estelionato (Delmanto, p. 705)****Art. 283 - Charlatanismo*****Charlatanismo***

*Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

**Sujeito ativo:** qualquer pessoa

**Sujeito passivo:** paciente e a coletividade

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:**
  - Inculcar – significa apregoar, dar a entender
  - Anunciar – significa divulgar, fazer saber
- **Objeto:** Cura por meio secreto ou infalível
- Tem-se por fim punir aquele que, sendo médico ou não, se promove à custa de métodos questionáveis e perigosos de curar pessoas, de maneira oculta ou ignorada do paciente e do poder público, além de divulgar mecanismos inverídicos de cura (Nucci, p. 1033)

**Tipo subjetivo:** Dolo

- Nucci (p. 1034): dolo de perigo.
- Ao contrário de alguns outros autores, Nucci não vê necessidade de se exigir que o agente saiba que o método não era infalível ou ineficaz. Ainda que seja crédulo no que faz, o fato é que assim não deve proceder. (Nucci, p. 1034)
- Para ser agente deste crime, o sujeito precisa não acreditar naquilo que está fazendo. **(Professora)**

**Classificação:**

- Comum
- Formal – com o dano, exaurimento
- De forma livre
- Comissivo; excepcionalmente omissivo impróprio ou comissivo por omissão
- Instantâneo
- Perigo comum abstrato
- Unissubjetivo
- Plurissubsistente

**Confronto com art. 171:** Se o agente está cobrando muito cai em estelionato.

**Atipicidade – Método eficiente:** Não há charlatanismo se o método de cura é eficiente.

**Questão da liberdade de crença/religião.**

Ex: o pastor que prega as curas dele não comete este crime.

**Concurso de crimes: pode haver com estelionato (art. 171, CP) (Delmanto, p. 707)**

**Remissão (Delmanto, p. 707)**

#### Art. 284 - Curandeirismo

***Curandeirismo***

***Art. 284 - Exercer o curandeirismo:***

*I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;*

*II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;*

*III - fazendo diagnósticos:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*

*Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.*

**Tipo objetivo:**

- **Núcleo do tipo:**
  - Exercer – significa desempenhar uma atividade com habitualidade
  - A conjugação desta conduta sem faz com as que vem descritas nos incisos:
    - Inciso I:
      - Prescrever (indicar como remédio ou receitar) - habitualmente
      - Ministrar (fornecer para ser ingerido ou utilizado por alguém) - habitualmente
      - Aplicar (empregar ou utilizar em alguém) - habitualmente
    - Inciso II:
      - Usar gestos, palavras ou outros meios (gesticular, falar ou agir de qualquer maneira que simbolize um ritual)
    - Inciso III:
      - Fazer (produzir, executar, realizar), tendo por objeto o diagnóstico, que é o conhecimento de uma determinada doença através dos seus sintomas.
  - **Objeto:** qualquer substância (matéria que serve a alguma finalidade, como, por exemplo, a substância medicinal destinada a cura de enfermidade)
  - A exigência da habitualidade é fundamental para a configuração do crime, porque, se não fosse assim, qualquer pessoa estaria sujeita a cometer este crime. (Nucci, p. 1035)

**Conceito de curandeirismo de Nucci:** Atividade desempenhada pela pessoa que promove curas sem ter qualquer título ou habilitação para tanto, fazendo-o, geralmente, por meio de reza ou emprego de magia. Não haveria, em tese, necessidade de existir o complemento dado pelos incisos, mas, no caso presente, o tipo é forma vinculada, exigindo que os atos somente sejam considerados penalmente relevantes quando tiverem a roupagem prescrita em lei. (Nucci, p. 1035)

**Definição de curandeirismo de Nelson Hungria:** "Segundo o conceito tradicional ou vulgar, curandeiro é o indivíduo inculto, ou sem qualquer habilitação técnico-profissional, que se mete a curar, com o mais grosseiro empirismo. Enquanto o exercício ilegal da medicina tem conhecimentos médicos, embora não esteja devidamente habilitado para praticar a arte de curar, e o charlatão pode ser o próprio médico que abastarda a sua profissão com falsas promessas de cura, o curandeiro é o ignorante chapado, sem elementares conhecimentos de medicina, que se amora em debelar dos males corpóreos".

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

**Sujeito passivo:** A sociedade e a pessoa que é objeto da "cura" do agente.

**Tipo subjetivo:** Dolo.

- Dolo de perigo (Nucci, p. 1035)
- Exige-se elemento subjetivo específico, que é a vontade de desempenhar a conduta habitualmente. (Nucci, p. 1035)

Não existe forma culposa.

**Classificação:**

- Comum
- Formal – com o dano, exaurimento
- De forma vinculada
- Comissivo; excepcionalmente omissivo impróprio ou comissivo por omissão

- **Habitual** - crime que pune um estilo de vida, isto é, a reiteração de várias ações consideradas, no seu conjunto, indesejáveis para a sociedade
- **Perigo comum abstrato**
- **Unissubjetivo**
- **Plurissubsistente**

**Tentativa:** não se admite, por ser crime habitual.

**Diferenças entre charlatanismo e curandeirismo:**

Charlatanismo (art. 283)	Curandeirismo (art. 284)
Método secreto e infalível	Não tem método secreto e infalível
Não tem habitualidade	Habitualidade

**Exercício irregular de outra profissão:** art. 47, LCP

**Confusão:** Se o agente tem conhecimentos médicos e se faz passar por médico – art. 282, CP, princípio da especialidade – o art. 282 prevalece sobre o art. 171 (Delmanto, p. 709)

**Liberdade de religião:** Passes espíritas, benzedeira → não é curandeirismo

Quem prescreve medicamentos que podem ser adquiridos sem receita também não comete estes crimes!

Os crimes dos arts. 284 e 285 são crimes carregados de preconceito.

**Remissão** (Delmanto, p. 710)

**Parágrafo único:**

**Forma qualificada:** Havendo intuito de lucro, incide também a pena pecuniária.

**Art. 285 - Forma qualificada**

**Forma qualificada**

*Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.*

**Formas qualificadas de crime de perigo comum**

*Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.*

**Tipo remetido:**

- Para configurar a forma qualificada pelo resultado referente aos crimes contra a saúde pública, o tipo faz remissão ao art. 258.
- Aumento de penas, na ocorrência de lesão corporal ou morte, para todos os crimes deste Capítulo, exceto epidemia.
- Excepciona o art. 267, que possui regra própria a respeito do agravamento da pena pelo resultado qualificador.
- Isto porque epidemia é crime que já possui penas muito altas.
- Crimes preterdolosos (dolo no antecedente, culpa no conseqüente).

**Delmanto: Incongruências com os artigos 272 e 273, CP: (Delmanto, p. 711)**

**TABELA COMPARATIVA DOS CRIMES QUANTO À SUA CLASSIFICAÇÃO**

Artigos	Classificação							
268 271 272 273 275 280 283	Comum	Formal; havendo dano ocorre o exaurimento	De forma livre	Comissivo, e excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão	Instantâneo	De perigo comum abstrato	Unissubjetivo	Plurissubsistente
274						- <u>Delmanto</u> : perigo concreto - <u>Nucci</u> : perigo abstrato		
269	Próprio	De mera conduta	Forma vinculada	Omissivo				Unissubsistente
278					- Instantâneo nas formas fabricar, vender e entregar; - Permanente nas formas ter em depósito e expor à venda			
267		Material	Forma vinculada	- <u>Nucci</u> : comissivo - <u>Delmanto</u> e <u>Magalhães Noronha</u> : omissivo (Nucci, p. 1013)		- <u>Nucci</u> e <u>Luiz Regis Prado</u> : Perigo comum concreto - <u>Delmanto</u> : Perigo comum abstrato - <u>Paulo José da Costa Jr</u> : de dano e de perigo, concomitantemente		Unissubsistente ou Plurissubsistente
270								Unissubsistente ou Plurissubsistente
276					- Instantâneo nas formas vender e entregar; - Permanente nas formas ter em depósito e expor à venda			
277					- Instantâneo nas formas ceder e vender; - Permanente nas formas ter em depósito e expor à venda			
278					- Instantâneo nas formas fabricar, vender e entregar;			

					- Permanente nas formas ter em depósito e expor à venda			
282	Comum na 1ª parte, próprio na 2ª parte				Habitual			
284					Habitual			

### TABELA COMPARATIVA DOS CRIMES QUANTO À TENTATIVA

Artigo	Tentativa
267	Admite
268	Admite
269	Não admite, por ser delito omissivo próprio, sem a possibilidade de fracionamento do <i>iter criminis</i>
270	Admite, na forma plurissubsistente
271	Admite
272	Admite
273	Admite
274	Admite
275	Admite
276	Admite
277	Não admite, pois é fase de preparação dos delitos dos arts. 272 e 273
278	Admite
279	Revogado
280	Admite
281	Revogado
282	Não admite, pois é crime habitual
283	Admite
284	Não admite, pois é crime habitual
285	-

Tabelas baseadas na doutrina de Guilherme Nucci.

### LEI ANTIDROGAS - LEI Nº 11.343/2006

*Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.*

Lei 11.343/06 – Lei antidrogas (ver quais leis ela revogou)

Arts. 12 e 16 da lei 6.368/76 – revogados

Lei 11.409/02 – revogada

### Drogas – classificação

- Drogas estimulantes – ex: anfetaminas, cocaína e seus derivados
  - Anfetamina:
    - Um dos inibidores de apetite, usada em remédios controlados
    - Causa euforia, insônia

- Em pouco tempo o organismo vai ficando tolerante a ela e a pessoa vai aumentando sua quantidade
    - Pode ser inalada, ingerida ou injetada
  - Cocaína:
    - Pode ser inalada, ingerida, injetada
    - Causa euforia, mas por pouco tempo, então a pessoa usa mais
    - Causa também sensação de super poderes!
    - Batimentos cardíacos e respiração vão ficando irregulares
    - Náuseas, insônia, surtos paranóicos
      - Crack: Feito de pasta da cocaína (é o lixo da cocaína) + bicarbonato de sódio + água
- Drogas depressoras – ex: álcool, soníferos, heroína, morfina, cola de sapateiro, anti-depressivos, ansiolíticos (ex: rivotril)
  - Eles retardam as funções internas e a pessoa vai ficando lenta
    - Heroína:
      - Inalada, injetada
      - Sonolência, náuseas, retenção urinária... leva umas 4 horas pra pessoa se restabelecer
      - Pessoa perde o apetite e o desejo sexual
      - Batimentos cardíacos e respiração irregulares
      - Aumento da dose causado por tolerância do organismo
      - Normalmente morrem de overdose
    - Morfina:
      - Euforia menor em relação a heroína
      - Usada em pacientes com estagio de câncer terminal em razão das dores
- Alucinógenos – ex: maconha, haxixe, LSD, cogumelos, ecstasy
  - Maconha e haxixe:
    - São usados em forma de cigarro. A maconha também pode ser cheirada ou ingerida, mas normalmente não se usa assim.
    - O efeito da maconha dura de 1h a 6h
    - O usuário começa a ficar desinibido
    - Acessos de euforia
    - Falsa percepção de espaço
    - A maconha afeta os olhos, que ficam extremamente vermelhos
    - Com o tempo, a maconha causa conjuntivite, bronquite, impotência sexual
  - LSD:
    - Tablete, capsulas ou líquido
    - Ação dura de 10h a 12h
    - Depois do uso a pessoa fica com muita fome
    - Intensifica as percepções
    - É a única droga que causa alteração na nossa herança cromossômica, então a pessoa arrasta para sempre seus efeitos
    - Causa muita ansiedade, a pessoa chega a se suicidar
  - Cogumelo:
    - Alguns tipos de cogumelo
    - Ingerido na forma de chá
    - Efeito dura de 6h a 8h
    - Causa relaxamento muscular
    - Dá náusea, dor de cabeça, não se sabe exatamente quais são as consequências de seu uso no organismo
  - Ecstasy:

- Comprimidos
- Oxi:
  - Mais barato e mais agressivo que o crack – uma pedra de oxi custa 2 reais
  - A ciência ainda tenta entender seus efeitos no organismo
  - Feito da pasta base a cocaína, querossene e cal virgens
  - Está se popularizando
  - Potencial alucinógeno, causa o dobro da euforia causada pela cocaína (assim como o crack)
  - O efeito é rápido, por isso o potencial de dependência é maior
  - Não há ainda perfil estabelecido do usuário
  - Seus elementos químicos são tão agressivos que afeta o organismo humano profundamente
  - Matou 1/3 de seus usuários em 1 ano
  - Funções hepáticas e neurológicas são muito afetadas, vômitos, diarréia
  - Ao ser fumado, envia querossene e cal virgem ao pulmão que causam queimaduras e podendo levar o órgão a falência
  - Sua fórmula varia, podendo ser encontrados cimento, amônia, soda cáustica, gasolina

Rogério Marcão e Damásio anotaram esta lei

#### Arts. 1º ao 30 da Lei de Drogas

#### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.*

*Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.*

*Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.*

*Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.*

#### TÍTULO II - DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

*Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:*

*I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;*  
*II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.*

## CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

*Art. 4º São princípios do Sisnad:*

- I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;*
- II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;*
- III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;*
- IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;*
- V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;*
- VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;*
- VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;*
- VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;*
- IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;*
- X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;*
- XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.*

*Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:*

- I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;*
- II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;*
- III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;*
- IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.*

## CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

*Art. 6º (VETADO)*

*Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.*

*Art. 8º (VETADO)*

## CAPÍTULO III (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

## **CAPÍTULO IV - DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS**

Art. 15. (VETADO)

*Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.*

*Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.*

## **TÍTULO III - DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS**

### **CAPÍTULO I - DA PREVENÇÃO**

*Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.*

*Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:*

*I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;*

*II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;*

*III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;*

*IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;*

*V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;*

*VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;*

*VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;*

*VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;*

*IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;*

*X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;*

*XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;*

*XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;*

*XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.*

*Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.*

## **CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS**

*Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.*

*Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.*

*Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:*

*I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;*

*II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;*

*III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;*

*IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;*

*V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;*

*VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.*

*Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.*

*Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.*

*Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.*

*Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.*

---

**Arts. 27 ao 47 da Lei de Drogas****CAPÍTULO III - DOS CRIMES E DAS PENAS**

*Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.*

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

*§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.*

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

*§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.*

*§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.*

*§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.*

*§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:*

*I - admoestação verbal;*

*II - multa.*

*§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.*

Somente o vício não é punido (RT 530/369).

O delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 constitui infração de menor potencial ofensivo.

O fato deve ser submetido às medidas da Lei 9.099/95, por expressa determinação do art. 48 e seus parágrafos. Na vigência do art. 16 da antiga Lei n. 6.368/76, a jurisprudência já vinha considerando o fato como crime de pequeno potencial ofensivo. Nesse sentido: STJ, 5.ª T., REsp n. 570.053, relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 15.12.2003, p. 394.

*Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.*

*Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.*

*Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.*

## TÍTULO IV - DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.*

*Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.*

*§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.*

*§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstaciado e após a perícia realizada no local da incineração.*

*§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.*

*§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.*

Droga apreendida tem que ser incinerada. Esta incineração tem um procedimento próprio que está na lei de drogas.

Arts. 31 e 32

Pode ocorrer no inicio, no fim ou no meio do processo, desde que tenha laudo comprovando a materialidade do delito.

Art. 243, CF – expropriação de terras destinadas ao cultivo de plantas sem autorização legal para a fabricação de drogas.

### CAPÍTULO II - DOS CRIMES

#### Art. 33

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;*

*II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;*

*III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.*

*§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.*

*§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.*

*§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

#### ***Caput:***

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

#### ***Tipo objetivo:***

- **Núcleos:** O *caput* do art. 33 tem 18 núcleos – tipo plurinuclear:
  - ***Caput:***
    - Importar
    - Exportar
    - Remeter
    - Preparar
    - Produzir
    - Fabricar
    - Adquirir
    - Vender
    - Expor à venda
    - Oferecer
    - Ter em depósito
    - Transportar
    - Trazer consigo
    - Guardar
    - Prescrever
    - Ministrar
    - Entregar a consumo
    - Fornecer drogas

**Tipo alternativo:** O agente pode praticar o crime deste art de 18 formas diferentes. Se ele incorrer em 5 verbos deste tipo é crime único. Princípio da alternatividade, que serve para resolver conflito aparente de drogas.

**Gratuitamente:** O tráfico de drogas não precisa de lucro, na precisa ser ato de comercio, pode ser cessão gratuita de drogas

A quantidade de droga não está no tipo penal. Porção pequena de droga não descharacteriza a conduta do art. 33.

**Objeto jurídico:** saúde publica

**Sujeito ativo:** qualquer pessoa

**Sujeito passivo:**

- **mediato** – coletividade
- **imediato** – usuário, dependente, menor, vítima com problemas mentais

**Classificação:**

- O tipo prescrever é crime próprio, pois só médicos e dentistas podem realizar. Para os demais 17 núcleos é crime comum.
- Crime de perigo abstrato
- Crime de mera conduta – com a simples realização do comportamento o agente já está incorrendo no tipo penal

**Crime equiparado ao hediondo:** O crime do art. 33 da lei antidrogas que equivale ao art. 32 da lei anterior é hediondo? Não! Ele é equiparado ao hediondo.

**Lei 8072/90 (Lei dos crimes hediondos): Art. 2º** - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

**Flagrante esperado:** Policial se disfarça de usuário e vai comprar drogas. O traficante vende. É flagrante preparado? Não! É flagrante esperado, pois o traficante já estava lá praticando o crime, ele não foi levado a praticar pelo policial disfarçado.

**Possível confronto:** Entre o art. 334 CP e o art. 33 Lei Antidrogas, qual aplica?

Aplica o art. 33, pelo princípio da especialidade.

#### **Parágrafo 1º: Condutas equiparadas:**

**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:**

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

**Tipo objetivo:**

- **Núcleos:** Também é plurinuclear e alternativo:

○ **Inciso I**

- Importa
- Exporta
- Remete
- Produz
- Fabrica
- Adquire
- Vende
- Expõe à venda
- Oferece
- Fornece
- Tem em depósito
- Transporta
- Traz consigo
- Guarda

○ **Inciso II**

- Semeia
- Cultiva
- Faz a colheita

○ **Inciso III**

- “Utiliza” local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize

**Inciso II:** Art. 33, §1º, II – Se for pequena a plantação incide no art. 28, §1º, e não neste inciso!

**Parágrafo 2:**

*§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.*

**Tipo objetivo:**

○ **Núcleos:**

- Induzir
- Instigar
- Auxiliar

**Parágrafo 3º:**

*§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.*

**Tipo objetivo:**

▪ **Núcleo:**

- “Oferecer” droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem

Cônjuges, irmãos, pai, filho, amigos de trabalho, escola, etc.

Mas tem que ser para consumo conjunto.

**Concurso de crimes:** Responde também pelo art. 28, conjuntamente.

**Parágrafo 4º: Redutor de pena:**

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Lei bastante rigorosa. Vedação da conversão em penas restritivas de direitos.

A parte geral do CP se aplica na lei antidrogas naquilo que não houver conflito. No que houver, se aplicará a lei antidrogas em razão do princípio da especialidade.

**A redução de pena do §4º do art. 33 só serve para:**

- Agente primário
- De bons antecedentes – **Súmula 444 STJ** (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.) **PROVA**
- Não se dedica a atividades criminosas
- Não pertence a organização criminosa

**Não é PODE, é DEVE! O Juiz DEVE aplicar este dispositivo sempre que for possível, pq é benefício do réu.**

Este regime é inicialmente fechado, pq é crime equiparado a hediondo.

#### Art. 34

*Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.*

Este dispositivo veio para resolver a situação do “avião”.

Dificultou a acusação.

**Delito subsidiário** - Se o fato não constitui crime do 33, senão o 34 é absorvido.

#### Art. 35 – Associação para o tráfico

##### **PROVA**

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

**Crime de concurso necessário:** crime coletivo – crime plurissubjetivo – todas as nomenclaturas tratam da mesma coisa

**Configuração do crime mesmo se um dos agentes foi incapaz:** Se um deles for menor de idade ou alienado mental configura este crime? Sim!

**Associação para o tráfico não pode ser confundido com concurso de agentes (29 CP)!**

Pq para esta associação duas ou mais pessoas tem que haver o vínculo associativo, uma forma organizada de divisão de tarefas, uma associação permanente e habitual, todos os associados com a mesma finalidade.

**Toda vez que duas pessoas se juntam pra praticar o crime do art. 33, elas incorrem no art. 35 também?**

Sim, se o agente cometer o delito previsto no art. 33 ou no art. 34, deve responder por este crime em concurso material com a figura típica do art. 35, que é autônoma.

**Art. 36 - Financiador**

*Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.*

**Art. 37 – Olheiro (é chamado de informante)**

*Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.*

**Art. 38 - Prescrever ou ministrar culposamente droga**

*Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.*

**Crime culposo**

Se fosse doloso seria o crime do art. 33, *caput*.

**Crime próprio:** É praticado por médicos e dentistas para o tipo prescrever; para ministrar enfermeiros, e profissionais da saúde em geral.

**Art. 39**

*Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.*

Perigo concreto

Dano em potencial

§ um – aumento de pena para transporte coletivo de passageiros

Traficante viciado responde pelo 33 e 28?  
28 fica absorvido pelo 33.

#### **Art. 40 - Causas de aumento de pena**

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

- I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*
- II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;*
- III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;*
- IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;*
- V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;*
- VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;*
- VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.*

3ª fase da dosimetria da pena

#### **Art. 41 – delação premiada**

*Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.*

**Delação premiada:** Incriminação de terceiro realizada por suspeito indiciado, investigado ou réu. Premiada porque é incentivada pelo legislador.

Está em vários diplomas legais de nossa ordem jurídica – lei do crime organizado, extorsão mediante seqüestro, lei de lavagem de capitais, lei de proteção às vítimas e testemunhas, lei antidrogas, lei dos crimes hediondos.

Não contém valor probatório absoluto, tem que estar em consonância com outras provas.

Tem requisitos cumulativos (4 requisitos) – faltando um deles não se aplica a redução da pena:

- 1 – Colaboração voluntária (difere de colaboração espontânea – qnd vc chega na delegacia e fala que veio entregar uma pessoa! A voluntaria é quando alguém diz que vc tem direito a redução da pena se delatar seus comparsas, desde que... conte tudo!)
- 2 – Identificação dos demais coautores ou partícipes do fato
- 3 – Recuperação do produto do crime, quando couber
- 4 – O auxílio do delator tem que se dar em investigação policial ou processo criminal

#### **Art. 42 – fixação da pena pelo juiz**

*Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

### **Art. 43**

*Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.*

*Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.*

### **Art. 44**

*Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.*

*Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.*

Veda fiança, sursis, graça, indulto, anistia, liberdade provisória, conversão da pena corporal em restritiva de direitos aos crimes dos artigos arrolados no *caput*. Não cabe nenhum benefício!!!

O STF e STJ não estão aplicando este artigo entendendo que o cidadão tem todos estes direitos.

A jurisprudência da Segunda Turma de nossa Corte Suprema tem firmado entendimento de que o condenado por tráfico cuja pena for de até quatro anos, e se atendidos os demais requisitos do art. 44 do CP, tem direito à substituição de sua pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direitos.

Além disso, tem também decidido que condenados nessa situação fazem jus ao início do cumprimento de pena em regime diferente do fechado, que é imposto pela Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 1º).

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691. Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (STF, 2ª Turma, HC 101291-SP, rel. min. Eros Grau, DJe 12/02/2010).*

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, VEDADA A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE. 1. Condenação, por tráfico de entorpecentes, a um ano e oito meses de reclusão, em regime fechado. Presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, bem assim ao regime aberto. Constrangimento ilegal evidenciado, justificando exceção à Súmula 691 desta Corte. 2. Redução de 1/6 a 2/3 da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, vedada a substituição por outra restritiva de direitos. Situação mais gravosa ao paciente. Inaplicabilidade. Ordem concedida, parcialmente, de ofício, para garantir ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, bem assim para que, caso haja reversão, o início da execução da pena privativa de liberdade se dê em regime inicial aberto. (STF, 2ª Turma, HC 100590-DF, rel. min. Eros Grau, DJe 27/11/2009).*

**Art. 45**

*Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

*Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.*

Isenção de pena para o inimputável

Na época do fato em razão da dependência não tinha possibilidade de entender a ilicitude do fato

**Art. 46**

*Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

Semi imputável

Semi responsabilidade

Agente não era inteiramente incapaz, não tinha plena consciência

Juiz diminui a pena do agente

**Art. 47**

*Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.*

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DELMANTO JR., Roberto; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Celso; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- Caderno da Marília! =D